



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 278/2026

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 11-A e § 7º ao art. 11-A, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei, nos termos a seguir:

Art.11-A.....

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, que compreendem, individual ou conjuntamente, as seguintes atividades:

I – operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, podendo incluir instalações de energia elétrica, sistemas de climatização, segurança física e lógica, conectividade de rede, monitoramento contínuo e suporte operacional;

II – prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados e aplicações digitais, computação de alto desempenho, desenvolvimento, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial, e demais serviços correlatos de processamento digital.

..... § 7º O prestador dos serviços de data center definidos no art. 11- A, §1º, inciso II, poderá comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 11-B mediante apresentação de contrato celebrado com operador de infraestrutura física em que tal operador se comprometa a cumprir as condições ali estabelecidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-A, §1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei, apresenta conceito ambíguo acerca do que seriam serviços de datacenter, o que pode ensejar interpretação restritiva quanto ao escopo dos beneficiários do Projeto de Lei. A ausência de delimitação clara dos serviços contemplados pelo regime especial gera insegurança jurídica e pode excluir agentes econômicos estratégicos do setor, comprometendo a efetividade da política pública e inibindo investimentos essenciais para o fortalecimento da infraestrutura digital nacional.

A proposta de nova redação estabelece definição mais clara dos serviços de datacenter no âmbito do Projeto de Lei, estruturada em duas categorias complementares que contemplam todo o ecossistema: (i) operação



de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados, incluindo a disponibilização de recursos para terceiros; e (ii) prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados, inteligência artificial e demais serviços correlatos.

Além disso, é importante deixar claro que o operador de serviços de data center que não detenha infraestrutura física, conforme definido no art. 11-A, §1º, II, ainda assim deverá atuar junto aos operadores de infraestrutura contratados para que as condições do art. 11-B sejam devidamente cumpridas.

Os ajustes propostos asseguram que todos os agentes estratégicos do setor possam acessar o regime especial e estejam vinculados ao cumprimento dos requisitos de habilitação, promovendo investimentos, fortalecendo a competitividade e incentivando o desenvolvimento de tecnologias avançadas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)

